



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 170/2025**
Autoria: **Deputado Lucas Souza**
Ementa: **“Institui Dia Estadual do Agente Socioeducativo no âmbito do Estado de Roraima, a ser celebrado, anualmente, no dia 4 de Outubro”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 170/2025, de autoria do nobre Deputado Lucas Souza, que “Institui Dia Estadual do Agente Socioeducativo no âmbito do Estado de Roraima, a ser celebrado, anualmente, no dia 4 de Outubro”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este Parlamentar foi designado como Relator.

É o relatório.

PARECER DA RELATORIA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 170/2025, de autoria do nobre Deputado Lucas Souza, que fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o “Dia Estadual do Agente Socioeducativo”, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de Outubro.

Conforme justificativa do Ilustre autor “os agentes socioeducativos atuam em condições muitas vezes adversas, enfrentando desafios diários que envolvem riscos físicos e emocionais, escassez de recursos e carência de reconhecimento social. Ainda assim, são responsáveis por promover a reintegração social de jovens em situação de vulnerabilidade, incentivando a educação, o respeito aos direitos humanos e a construção de novos projetos de vida”.

Destaca-se que é uma matéria de competência legislativa. Assim, as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais. É o que se extrai do elenco no artigo 41 da Carta Estadual:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Nesse sentido, importante se faz destacar que não há inconstitucionalidade na iniciativa. Com efeito, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça o Parlamento de propor Projeto de Lei sobre a fixação de datas comemorativas ou semana de conscientização.

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

Art. 25, CF/88. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ressalta-se ainda que a Lei Federal nº. 12.345/10, art. 1º, estabelece que a lei disponha sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. Vejamos:

Art. 1º, Lei Federal nº. 12.345/10. A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Assim sendo, a competência constitucional para legislar sobre a matéria da presente Proposição encontra amparo constitucional à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, fato pelo qual, esta Relatoria manifesta-se **favorável a Proposição**.

É o Parecer.



VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Lei nº 170/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2025.

Deputada Aurelina Medeiros
Relatora